



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591554 - DF (2024/0090759-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As instâncias ordinárias concluíram que a qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada pela própria confissão do acusado e pelo depoimento das testemunhas, o que está de acordo com a jurisprudência pátria. Precedentes.

II - A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cometimento de novo delito, enquanto o paciente cumpria pena de crime anterior, é fundamento idôneo para justificar valoração negativa da circunstância judicial.

III- Convém destacar que não há direito subjetivo a frações específicas para os fins de cálculo da pena-base, bastando que o julgador observe a proporcionalidade e fundamente a pena aplicada.

IV - Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591554 - DF (2024/0090759-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CRITÉRIO DE AUMENTO DA PENA BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. 1/8 (UM OITAVO) DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As instâncias ordinárias concluíram que a qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada pela própria confissão do acusado e pelo depoimento das testemunhas, o que está de acordo com a jurisprudência pátria. Precedentes.

II - A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cometimento de novo delito, enquanto o paciente cumpria pena de crime anterior, é fundamento idôneo para justificar valoração negativa da circunstância judicial.

III- Convém destacar que não há direito subjetivo a frações específicas para os fins de cálculo da pena-base, bastando que o julgador observe a proporcionalidade e fundamente a pena aplicada.

IV - Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATA FERREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 486-493, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido e desprovido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, às penas de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por infração ao delito previsto no art. 155, §1º e § 4º, inciso I, do Código Penal (fls. 306/312).

O Tribunal negou provimento ao apelo defensivo (fls. 391/407).

A Defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para sustentar a violação: a) ao artigo 158 do Código de Processo Penal; b) aos artigos 59 e 68 do Código Penal; c) e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. (fls. 413/423).

Contrarrazões do Ministério Público (fls. 430/434).

O recurso foi inadmitido na origem com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 437/438)

Nesta Corte, o agravo em recurso especial foi conhecido e desprovido.

No regimental (fls. 504-518), repisa a Defesas as mesmas razões expressas no agravo em recurso especial, notadamente. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser

mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a primeira controvérsia consiste em verificar a validade da incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, demonstrada por outros meios de prova, ante a inexistência de realização de perícia direta para sua comprovação.

Sobre a temática, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de ser indispensável o exame de corpo de delito direto para as infrações que deixam vestígios, por expressa determinação legal, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Por outro lado, a orientação desta Corte Superior, quanto à possibilidade do reconhecimento da qualificadora, de forma excepcional, quando a prova pericial puder ser suprida por outros elementos comprobatórios presentes nos autos que demonstrem a ocorrência do rompimento de obstáculo de forma inconteste.

A propósito:

"1. A jurisprudência do STJ é posta no sentido de que a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal requer a realização de perícia, a qual somente pode ser suprida por outros meios de prova caso o delito não deixe vestígios, ou que tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. No caso dos autos, entretanto, apesar de não ter sido realizado o exame pericial, concluiu o Tribunal de origem que a vítima relatou ter constatado que o ato delituoso ocorreu após o réu ter arrombado janela de quarto de sua casa, o que foi ratificado pelo próprio réu, em juízo. Também é posto como prova o auto de levantamento do local do delito em que constam imagens fotográficas que demonstram a ocorrência do arrombamento.

3. Presentes outros meios de prova suficientes para comprovar o rompimento de obstáculo, não há falar na exclusão da qualificadora. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental im provido" (AgRg no REsp n. 2.061.222/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Sobre o assunto, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 393):

"(...) Como relatado, a defesa pretende o afastamento da qualificadora previstas no inciso I do §4º do art. 155 do CP.

Entendo que, em relação ao rompimento de obstáculo, a prova técnica pode ser substituída pela prova testemunhal e outros elementos de prova dos autos, sobretudo nos casos em que a natureza do vestígio é de fácil constatação.

Com efeito, a aplicação indiscriminada do art. 158, do CPP, sem a sua conveniente apreciação em face do caso concreto, pode gerar evidentes distorções, nas quais o julgador se torna cego à evidências claras e transparentes, acessíveis a qualquer um do povo. As lentes do processo penal não podem ser obtusas ao ponto de usurpar do Estado-Juiz a sua capacidade de ver o que se mostra evidente ao senso comum.

Não é por outra razão que a doutrina vem construindo prudente entendimento acerca do efetivo âmbito de incidência da norma do art. 158, do CPP, em face da natureza do vestígio a ser analisado. (...) O réu disse que, para ingressar no estabelecimento, subiu pelo telhado e abriu a janela do depósito, momento que pegou alguns objetos para revender. Atestou que retirou dois tijolos da parede, salientando que praticou o crime à noite.

A testemunha gerente da empresa, em juízo, disse que, por volta das 00h00, foi acionada pela equipe de monitoramento da loja e verificou que o apelante subiu no telhado e ingressou na loja pela janela de uma autoescola, pegou um extintor que usou para quebrar a parede e acessar o estoque. Salientou, ainda, que, no mesmo dia, a loja efetuou o reparo da parede por não poder ficar com o buraco aberto, pois era dentro do estoque.

Soma-se o depoimento dos policiais em juízo, que atestaram que o apelante esteve no telhado e fez um buraco na parede da loja para entrar no recinto.

A qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do Código Penal, configura-se quando se emprega violência contra a coisa, com a finalidade de romper ou destruir um obstáculo e, assim, lograr êxito na subtração do bem pretendido, tal como ocorreu na hipótese em exame, conforme depoimento das testemunhas em juízo que afirmaram que uma parede foi quebrada para acessar o estoque das mercadorias. (...)."

Na espécie, verifico que as instâncias ordinárias concluíram que a qualificadora do rompimento de obstáculo restou comprovada pela própria confissão do acusado e pelo depoimento das testemunhas, o que está de acordo com a jurisprudência

pátria.

Ademais, o recorrente também busca a reforma do acórdão a fim de afastar o aumento da pena-base realizado em virtude da negativação da conduta social. A Corte de origem assim fundamentou a exasperação (fl. 403):

"(...) Quanto à conduta social, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior torna a conduta mais reprovável, denota a maior periculosidade social e a inclinação à prática delitiva, o que permite a valoração negativa da conduta social.
(...)."

A despeito das alegações do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de novo delito, enquanto o paciente cumpria pena de crime anterior, é fundamento idôneo para justificar valoração negativa da circunstância judicial.

Nesse sentido:

"1. O fato de que foi cometido o novo delito enquanto o paciente cumpria pena por delito anterior é fundamento que se mostra idôneo para justificar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social. Precedentes. (...)"

(AgRg no HC n. 795.521/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 30/8/2023.)

"(...) 6. Em relação a conduta social, o Tribunal de Justiça, como visto, considerou-a negativa, uma vez que o réu praticou novo crime durante o cumprimento de outra pena em regime aberto na execução da pena de crime anterior.

7. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prática de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto evidencia maior reprovabilidade da conduta perpetrada e constitui circunstância apta a exasperar a pena-base. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.252.735/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023).

Por fim, a defesa argui que a pena imposta ao recorrente é manifestamente desproporcional. Sustenta que o Tribunal manteve, injustificadamente, o acréscimo de 2

(dois) anos e (três) meses à pena-base, superando a fração, em tese, recomendada de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial penalizada.

Convém destacar que não há direito subjetivo a frações específicas para os fins de cálculo da pena-base, bastando que o julgador observe a proporcionalidade e fundamente a pena aplicada.

A propósito:

"(...) 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. (AgRg no AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.617.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Relator D Je 28/9/2020). Precedentes.

5. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. 6. Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena" (AgRg no AREsp n. 2.272.851/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023).

No caso concreto, reconhecida a valoração negativa de três circunstâncias judiciais, referentes aos maus antecedentes, à conduta social e às circunstâncias, observo que estes vetores negativos levaram à exasperação da pena-base em 2 (dois) anos e (três) meses, valor correspondente ao critério amplamente aceito por esta Corte, de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância do intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas ao delito, no presente caso, de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

Nesse sentido:

"1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

2. A jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização de critério diverso de 1/6 ou de 1/8 entre a diferença do mínimo e do máximo da pena utilizada a fim de delimitar a fração a ser aplicada.

Na análise dos autos, houve fundamentação concreta para o aumento da pena-base em percentual superior a 1/6, porquanto o delito de corrupção ativa viabilizou o cometimento de crimes mais graves pela paciente e os demais corréus, os quais associaram-se para a prática do tráfico de grande quantidade de entorpecentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 851.788/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/6/2024).

"(...) 9. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.

10. No caso dos autos, as instâncias ordinárias utilizaram o critério de um oitavo sobre o intervalo das sanções mínima e máxima abstratamente prevista para o tipo penal (02 a 08 anos). Dessa forma, o aumento da pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por duas vetoriais desabonadoras, revela-se proporcional e adequado.

11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/9/2020).

Ademais, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito de recurso especial, é medida excepcional que só se justifica em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no presente caso (AgRg no AREsp n. 1.438.895/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0090759-8

AgRg no
AREsp 2.591.554 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07181172220208070003

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.